



End. R. Professora Efigênia Mendonça
Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo — Minas
Gerais CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP
32450-000 Tel.: (031) 3577/8000
• www.camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CARLOS DE SOUZA

Projeto de lei 08/2019

*Institui o programa
"CUIDADOR CIDADÃO" no
âmbito do município de
Sarzedo.*

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do Cuidador Voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo Único — Considera-se "Cuidador voluntário", para fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, dentre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pelo Executivo Municipal, ao qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de naturezas correlatas:

- I. esclarecer à sociedade sobre o relevante papel social do Cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente das que atuam voluntariamente;
- II. cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- III. cadastrar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitam, mas não dispõem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

[Handwritten signature]

IV — selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhe o devido treinamento;

Parágrafo Único. Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidados voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o Cuidador e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º A atividade de Cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o Cuidado voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único — Apesar da atividade de Cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao Cuidador voluntário:

I. documento qualificando-o como Cuidador Cidadão e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por sua contribuição;

II. o abono, no caso de cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 08 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como Cuidador voluntário, limitados os abonos a 02 (duas) faltas por mês;

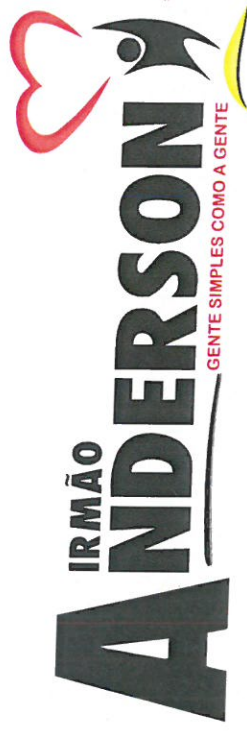
III. a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração pública;

IV. a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede de transporte público municipal coletivo, caso exista;

V. a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei,

At



End. R. Professora Efigênia Mendonça
Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo — Minas
Gerais CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP
32450-000 Tel.: (031) 3577/8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br

voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

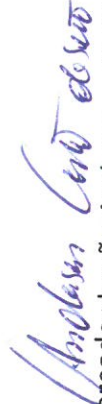
Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º O poder Público municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de fevereiro de 2018.


Vereador Irmão Anderson - PMN

Partido da Mobilização Nacional

Justificativa

A apresentação desta proposição é reflexo direto dos intensos contatos com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em razão dos preparativos para o Seminário da Comissão com a finalidade de debater assuntos referentes a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência da Cidade de Sarzedo.

Essa também foi a preocupação do ex-vereador de Belo Horizonte, Leonardo Mattos, incansável guerreiro pela dignidade das pessoas com deficiência e autor do PL 430/2013. Por isso, replico esse projeto em nosso município por considerá-lo justo, humano e, principalmente, porque é obrigação do Poder Público de cuidar do bem estar de todos.

Transcrevo abaixo a justificativa do ex-vereador Leonardo Mattos:

O envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra 5 vezes em contingente de idosos no mundo.

Um fenômeno a se destacar é o crescimento da população "mais idosa", considerada acima de 80 anos, trazendo como consequência alterações na própria composição etária dentro do grupo de idosos. Este fato nos permite observar pessoas na faixa de 60 anos "em pleno vigor físico e mental, bem como pessoas na faixa de 90 anos, que devem se encontrar em maior vulnerabilidade".

Aproximadamente 40% dos idosos que apresentam idade entre 75 e 84 anos, e mais da metade da população de 85 anos apresentam algum grau de incapacidade. Isso gera cada vez mais um quadro de sobrevivência de idosos na dependência de pessoas para suprirem suas incapacidades e, na maioria das vezes, essas pessoas são os familiares.

Some-se a tais dados a população de pessoas com deficiência e estará composto o complexo quadro que afirma a importância do cuidador e a necessidade de políticas públicas que incentivem e estimulem a formação de voluntários e quicá, novos quadros de profissionais.

Pedimos aos nobres pares, em nome das atuais e das futuras gerações, o essencial apoio para que a nossa proposição prospere, seja exitosa e se torne lei em Sarzedo.

Handwritten signature



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax (031) 357777401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20191802002
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

O Projeto de Lei nº 08/2019 de autoria do Vereador Anderson Carlos de Souza, institui o programa CUIDADOR CIDADÃO no âmbito do município de Sarzedo.

No que diz respeito à análise de sua adequação à legislação pertinente, o projeto de lei encontra óbice na legislação brasileira e na Constituição Federal, em dois itens do texto da norma.

1. Gera despesas ao município, pelo que recomendamos à CCJ que apresente emenda no sentido de garantir que as despesas sejam custeadas por parcerias público privadas, com o intuito de evitar gastos aos cofres públicos e sanar o vício de iniciativa;
2. Seja retirado o inciso II do artigo 3º do texto da norma, pelo mesmo motivo, pois um servidor que trabalhe como voluntário sendo remunerado pelos cofres públicos, causa gastos ao erário e não se enquadra no conceito de voluntário, já que estaria sendo remunerado.

Assim, recomendamos a aprovação do projeto, desde que inseridas as emendas sugeridas neste parecer, de forma a propiciar que o texto esteja em conformidade com as normas legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Sarzedo, 18 de fevereiro de 2019.


Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08/2019

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei 08/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do Cuidador Voluntário de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento por meio de Parceria Público privada – PPP, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2º. Fica suprimido o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 08/2019.

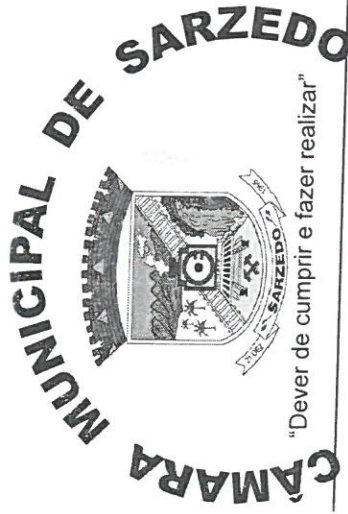
Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente vereadores,


MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ


RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR


ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 08/2019

O presente Projeto de Lei nº 08/2019 de autoria do Vereador Anderson Carlos de Souza, institui o programa CUIDADOR CIDADÃO no âmbito do município de Sarzedo.

A iniciativa atende às necessidades de diversas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O envelhecimento populacional brasileiro, que é facilmente observado e de conhecimento de todos, aumenta o contingente de pessoas que dependem ou virão a precisar de um cuidador e, iniciativas como esta, incentivam e estimulam a formação de voluntários e de possíveis novos quadros profissionais, sendo, portanto, de total interesse público para a sociedade sarzedense.

No que diz respeito à análise de sua adequação à legislação pertinente, o projeto de lei não encontra óbice na legislação brasileira e nem na Constituição Federal, podendo ser aprovado quanto aos critérios legais e constitucionais.

Apenas no artigo 1º do projeto de lei, a CCJ apresentou emenda afim de garantir que as despesas sejam custeadas por parceria público privada, com objetivo de não gerar qualquer custo ao município, pois do contrário o projeto apresentaria vício de iniciativa, o que foi corrigido com a emenda. Também por meio de emenda da CCJ foi retirado o inciso II do artigo 3º, pela mesma razão.

Assim, a CCJ opina pela aprovação do presente projeto de lei, desde que aprovado com as emendas apresentadas, evitando o vício de iniciativa e garantindo a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ


RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR


ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI 07/2019

Institui o programa "CUIDADOR CIDADÃO" no âmbito do município de Sarzedo.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do Cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento por meio de Parceria Público Privada – PPP, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único — Considera-se "Cuidador voluntário", para fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pelo Executivo Municipal, ao qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras naturezas correlatas:

I — esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do Cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II — cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III — cadastrar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitam, mas não dispõem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV — selecionar a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhe o devido

treinamento; 8 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o Cuidador e a pessoa a ser

✓

atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º A atividade de Cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o Cuidado voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único — Apesar da atividade de Cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao Cuidador voluntário:

I — documento qualificando-o como Cuidador Cidadão e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II — a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração pública;

III — a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede de transporte público municipal coletivo;

IV — a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos avisados nesta lei.

Art. 7º O poder Público municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.





Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais

CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000

www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, em 15 de março de 2019.


PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Presidente


DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente



ANTÔNIO LUCENA ALVES

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI N° 756/2019

“Institui o programa “CUIDADOR CIDADÃO ” no âmbito do Município de Sarzedo”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do Cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento por meio de Parceria Público Privada – PPP, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - Considera-se "Cuidador voluntário", para fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º - O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pelo Executivo Municipal, ao qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras naturezas correlatas:

- I** — Esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do Cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;
- II** — Cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- III** — Cadastrar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitam, mas não dispõem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;
- IV** — Selecionar a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhe o devido treinamento;

Parágrafo único - Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidados voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o Cuidador e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º - A atividade de Cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o Cuidado voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único - Apesar da atividade de Cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao Cuidador voluntário:

I - Documento qualificando-o como Cuidador Cidadão e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II - A dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração pública;

III - A isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede de transporte público municipal coletivo;

IV - A isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e esportivos ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º - Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - O poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos avisados nesta lei.

Art. 7º - O Poder Público municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 12 de Abril de 2019.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal